



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.001620/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.897 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente COOPERATIVA AGRICOLA MISTA MARAUENSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. SÚMULA CARF Nº 150.

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção e conseqüente recolhimento dos valores correspondentes às contribuições.

Conforme Súmula CARF n.º 150 a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11030.001620/2009-71, em face do acórdão nº 18-11.753 (fls. 729/732), julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (DRJ/STM), em sessão realizada em 22 de dezembro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“A cooperativa acima identificada, sujeito passivo na condição de responsável tributário, foi notificada a recolher as contribuições previdenciárias **retidas/descontadas** dos produtores rurais pessoas físicas (**processo principal no 11030.001620/2009-71, DEBCAD no 37.238.100-6**) e as contribuições destinadas a outras entidades: **SENAR (Processo apensado no 11030.001621/2009-16, DEBCAD no 37.238.101-4)**, incidentes sobre a receita da comercialização da produção rural, relativamente às competências 01/2004, 02/2004, 07/2005, 02/2006 a 12/2006;01/2007 a 05/2007.

A cooperativa também foi autuada (**processo apensado no 11030.001625/2009-02, DEBCAD no 37.238.1049**) por descumprimento de obrigação acessória (omissão em GFIP de informações relacionadas a fatos geradores de contribuição previdenciária, identificadas com as contribuições reclamadas) nas competências 01/2004, 02/2004, 04/2006 a 08/2006, 08/2007 e 09/2007, por ter sido aplicada a legislação vigente a época dos fatos, visto que a superveniente, onde a infração seria penalizada em conjunto com a inadimplência (multa de ofício:75%, prevista no art. 44 da lei no 9.430/96) não se mostrou mais benéfica (demonstrativo fl. 112/113 do processo principal).

Os valores originários das contribuições apuradas, descritos por competência e item de cobrança, constam dos AI nos anexos "Discriminativo do Débito - DD". A base impositiva é apresentada no "Relatório de Lançamentos" e os fundamentos legais do débito afiguram-se no relatório "RL". No AI por descumprimento de obrigação acessória, tem-se o "Relatório fiscal da Infração" e o "Relatório Fiscal de Aplicação da Multa Pecuniária".

A exigência fiscal (processo principal mais apensados) é de R\$ 526.841,26 (quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), consolidado em 13/10/2009, com multa de mora (legislação de regência) ou, quando mais benéfica, a de ofício. A cooperativa se insurge contra a exigência fiscal, apresentando as razões consubstanciadas no instrumento de defesa, alegando que, em virtude de decisão judicial transitada em julgada, passa a ser credora do INSS. Salieta que está desobrigada de qualquer recolhimento, desconto/retenção e informações em GFIP. Ainda, alternativamente, sem prejuízo de eventuais recursos, requer que seja suspenso os Autos de Infração até decisão final dos autos do processo no 2008.71.04.003138-2 eis que o mesmo se encontra em fase recursal e tende a colocar decisão final sobretudo até aqui debatido.

Diz que a contribuição do SENAR está inserida na alíquota integrante da contribuição sobre a comercialização da produção rural da qual a cooperativa não é contribuinte em virtude de decisão judicial transitado em julgado e, assim, não é possível o recolhimento em face da inexistência de código apropriado para tanto. Alternativamente, requer que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresente o código de receita para recolhimento desta contribuição, alegando que nada existe a respeito atualmente.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. FUNDAMENTOS LEGAIS

Na jurisdição administrativa cabe verificar mediante provocação ou " ex officio" a verificação da conformação do ato regrado (lançamento) com as exigências e requisitos da legislação previdenciária, que constituem pressupostos necessários de sua existência e validade

O art. 25 da Lei no 8.212/91 está vigente no ordenamento jurídico e não se confunde com a contribuição que existia a cargo do FUNRURAL (PRORURAL), na medida que os fundamentos legais são outros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 738/753, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente auto de infração de contribuições previdenciárias retidas/descontadas dos produtores rurais pessoas físicas incidentes sobre a receita da comercialização da produção rural.

A contribuição do empregador rural pessoa física, destinada à seguridade social, tem previsão nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, vejamos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Quanto a sub-rogação, ela está prevista no art. 30, IV, abaixo transcrito:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Embora tenha havido declaração de inconstitucionalidade pelo STF, isso se deu entre as partes dos Recursos Extraordinários n.º 363.852/MG e 596.177/RS, motivo pelo qual o art. 1.º da lei n.º 8.540, de 1992, que conferiu nova redação ao art. 12, incisos V e VII; art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528, de 1997, continuam em vigor produzindo seus efeitos, lembrando que o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, vigora desde 10/07/2001 com a redação da Lei n.º 10.256, de 2001.

Ocorre que, em sessão Plenária do STF, do dia 30 de março de 2017, foi concluído o julgamento do RE n.º 718.874, com repercussão geral, e os Ministros do STF, por maioria, decidiram pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas, após a Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Nesse sentido, a Súmula CARF n.º 150 assim disciplina: *“A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n.º 10.256, de 2001.”*.

Portanto, considerando que pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADI 4.395, entendo que, até que esta venha a ser julgada e seu resultado proclamado, deve seguir sendo aplicada a tese fixada do Tema 669 da Repercussão Geral (RE 718.874), de modo que a norma do art. 30, IV, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional para fatos geradores ocorridos após o advento da Lei n.º 10.256, de 2001.

Desse modo, a empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção e conseqüente recolhimento dos valores correspondentes às contribuições.

Por fim, registre-se que, conforme já referido na decisão de piso, bem asseverou a autoridade lançadora que *“a ação judicial 1999.71.04.003232-2 não afastou a exigência*

tributária da Cooperativa em reter e recolher as contribuições sociais previdenciárias do art. 25, incisos I e II da Lei no 8.212/91, dos produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais que comercializam 'com ela a produção rural, ficando sub-rogada nas obrigações destes". E mais: "os depósitos foram levantados como se devidos ao FUNRURAL". Vejamos o que consta no Relatório Fiscal às fls. 107/109:

8 — CONTRIBUIÇÕES SUBSTITUTIVAS DOS INCISOS I E II DO ART. 2.5 DA LEI 8.212/91 DISCUTIDAS JUDICIALMENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO DESFAVORÁVEL À COOPERATIVA

8.1 — A Cooperativa impetrou em 02/07/1999 Ação Declaratória de Eficácia Constitutiva e Condenatória Cumuladas e com Pedido Liminar de Antecipação da Tutela, conforme processo judicial nº 1999.71.04.003232-2.

8.2 — Na petição inicial da ação, a autora requereu, entre outros pedidos: a.1.) a antecipação da tutela da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e a inconstitucionalidade das contribuições destinadas à Seguridade Social; a.2.) autorização da compensação e/ou restituição de todos os valores recolhidos a título de Funrural e Pro-Rural, desde setembro de 1989; a.3.) em razão de não acolhimento dos pedidos anteriores, solicitou a compensação e/ou restituição das contribuições recolhidas no período temporal de 01/09/1989 até 24/10/1991, lapso entre a vigência

das Leis nº 7.789/89 e 8.212/91.

8.3 — Em 25/04/2001, o Juízo Federal da 1ª. Vara Federal de Passo Fundo, exarou decisão pela improcedência do feito. A decisão foi publicada no Diário da Justiça conforme 130E 112-7/01 PUBL DJ E 11 105 PAG 51-2.

8.4 — Em 18/12/2001, a 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade negou provimento ao apelo da impetrante, conforme Acórdão exarado e publicado em 30/01/2002 no D.J.U.

8.5 — A Cooperativa apresentou Recurso Especial que foi admitido em sede de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento de Decisão Denegatória de Recurso Especial conforme AI 2002.04.0 1.03 1889-3, 476.898RS.

8.6 — O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Agravo regimental somente em razão de divergência jurisprudencial na decisão exarada pelo TRF 4ª onde o Superior Tribunal de Justiça firmou que a antiga contribuição instituída pelo inciso I do art. 15 da Lei Complementar nº 11/71 (FUNRURAL) foi extinta somente pelo art. 138 da Lei 8.213/91.

8.7 — Das decisões exaradas extrai-se que o art. 25 da Lei 8.212/91, contribuição sobre a comercialização da produção rural destinada a financiar o Regime Geral de Previdência Social, continuou incólume na relação jurídica tributária da Cooperativa e plenamente exigível.

8.8 — A decisão do STJ ateu-se somente em afastar, a partir da vigência do art. 138 da Lei nº 8.213/91, a antiga exação que financiava exclusivamente a previdência rural, denominada Programa de Assistência ao Trabalhador Rural — PRO-RURAL, regime de previdência que foi extinto, sendo que as contribuições que lhe financiavam também foram extintas. A Lei nº 7.787/89 extinguiu a contribuição sobre a folha de salários das empresas disposta no inciso 11 do art. 15 da Lei Complementar 11/71. Já as contribuições dos produtores incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais o STJ firmou que sua extinção ocorreu somente com o art. 138 da Lei 8.213/91.

8.9 — Com base na decisão exarada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, a autuada entendeu que foi afastada a exação das contribuições do art. 25 incisos I e II

da Lei 8.212/91 destinadas, agora, a financiarem o Regime Geral de Previdência Social, cujo custeio foi estabelecido na Lei n.º 8.212/91 e o Plano de Benefícios pela Lei n.º 8.213/91, que diferentemente da legislação precedente não há mais distinção entre planos para trabalhadores urbanos e rurais.

8.10 — Com base nessa decisão promoveu a liberação dos depósitos judiciais que garantiam a suspensão da exigibilidade dos débitos confessados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP (art. 25 I e II da Lei 8.212/91), após impetrar Reclamação ao STJ n.º 1.777-RS contra o Juiz Federal da 1.ª Vara de Passo Fundo, alegando serem recursos depositados contribuições de FUNRURAL, destinadas ao financiamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural — PRO-RURAL.

8.11 — Tais depósitos foram levantados como se devidos ao FUNRURAL (inciso I do art. 15 da Lei Complementar 11/71), sem, contudo, verificar-se efetivamente a natureza dos montantes depositados. Se o Juízo entendeu que os depósitos realizados eram de FUNRURAL destinado ao regime anterior ao RGPS, é entendimento judicial que não afasta a exação tributária disposta no art. 25 da Lei n.º 8.212/91.

8.12 — A partir do levante dos depósitos, a Cooperativa intentou o reconhecimento administrativo de direito à compensação/restituição dos valores recolhidos em períodos anteriores aos depósitos, o qual foi negado no processo 35274.000350/2006-34.

8.13 — Impetrou Mandado de Segurança 2007.71.04.004162-0 requerendo o direito à compensação/restituição o qual foi extinto sem resolução do mérito.

8.14 — Para fins de informação no Mandado de Segurança, a autoridade coatora se manifestou contrária ao pleito da Cooperativa, conforme Ofício n.º 1.791/07/DRF/PFO/Gabinete, exarado em 06/08/2007, cópia em anexo.

8.15 — Provocado pela Cooperativa contra decisão do Juízo da Vara de Passo Fundo, O STJ exarou decisão na Reclamação 1777-RS. O Exmo Sr. Ministro João Otávio de Noronha, em seu voto, deixa cristalina a posição do STJ que o acórdão ao Agravo Regimental deu provimento essencialmente ao entendimento que a Lei n.º 7.787/89 extinguiu somente a contribuição do inc. II do art 15 da Lei Complementar n.º 11/71, A contribuição do art. I do art. 15 da Lei Complementar somente foi extinta pelo art. 138 da Lei n.º 8.213/91.

8.16 — Os trechos abaixo colacionados refletem a posição o Exmo Sr. Ministro, os quais remetem para a efetiva exigência do crédito tributário objeto do presente lançamento de ofício que tem como embasamento legal o art. 25 da Lei 8.212/91.

(...)

8.17 - Portanto, a ação judicial 1999.71.04.003232-2 não afastou a exigência tributária da Cooperativa em reter e recolher as contribuições sociais previdenciárias do art. 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, dos produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais que comercializam a produção rural com ela, ficando sub-rogada nas obrigações destes.

8.18 - O acórdão no agravo de regimento afastou a exigência da contribuição dos produtores rurais destinada a financiar o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL – estabelecido na Lei Complementar n.º 11/71 (art. 15, inciso I), o qual não é objeto do presente lançamento fiscal, e com o devido respeito ao caso concreto judicial discutido em tese, nunca foi e nunca será exigido pelo FISCO do contribuinte/responsável.

8.19 - Outrossim, a decisão judicial, transitada em julgado no TRF 4ª., confirma a obrigação da Cooperativa em cumprir o art. 25 da Lei 8.212/91, bem como o disposto no art. 30 da mesma Lei.”

Portanto, carece de razão à recorrente.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, importa referir o disposto na Súmula CARF nº 02, a qual dispõe que "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*".

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator